RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.555 - BA (2012/0138825-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
PROCURADOR	:	FRANCO SERTÓRIO DE OLIVEIRA SOUZA - BA019897
RECORRIDO	:	CLE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	TAMIRIDE MONTEIRO LEITE E OUTRO(S) - BA025071

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Canavieiras, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (e-STJ, fl. 123):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EFETIVADA MEDIANTE PROCURADOR JÁ IDENTIFICADO EM DIVERSAS DEMANDAS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> Vê-se dos documentos trazidos aos autos, juntamente com as informações do juízo *a quo* que a carga feita pelo referido causídico tem o condão de tornar intimada a municipalidade, uma vez que, incessante e continuamente e, em diversas demandas, este identifica-se e é apontado como Procurador do Município de Canavieiras, conforme mandatos e procurações carreados.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 155-157 e 190-194).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 37, 237, 238, 242, 248, 397, 398 e 454, § 3º, do CPC/1973; 5º do Estatuto da OAB; e 2º da Lei n. 3.836/1960.

Defende, em síntese: i) o descabimento da notificação do procurador municipal sem poderes para atuar nos autos, em vez de se intimar o advogado constituído para o feito; e ii) a impossibilidade de julgamento dos recursos anteriores sem intimação do município para se manifestar sobre documentos de autos diversos juntados pelo juiz a título de informações sobre o feito.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 260-268), o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (Ag n. 1.424.908).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial e, acaso superado o óbice, improvimento (e-STJ, fls. 329).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 – "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

Compulsando-se os autos, evidencia-se a seguinte questão: o "procurador" municipal seria mero "advogado" do município, constituído para tais e quais feitos, ou servidor público, com ampla capacidade de representação do ente.

Extrai-se do acórdão a seguinte afirmação (e-STJ, fls. 124-125):

> O Município alega que não existe prova de nomeação do aludido causídico ao cargo de Procurador Municipal, a demonstrar que a intimação não se efetivou, razão pela qual o recurso apelativo seria tempestivo, merecendo subida a este Tribunal de Justiça.
> Contudo, vê-se dos documentos trazidos aos autos, juntamente com as informações do juízo a quo (fls. 102/114), que a carga feita pelo multimencionado causídico tem o condão de tornar intimada a municipalidade, uma vez que, incessante e continuamente, em diversas demandas, este identifica-se e é apontado como Procurador do Município de Canavieiras, conforme mandatos e procurações carreados aos autos.

Note-se o teor das informações do juiz singular, referenciadas no trecho transcrito (e-STJ, fls. 106-107):

> [...] Analisando a cópia da petição inicial do agravo de instrumento encaminhada, de início nota-se o que parece ser leve tendência à falta de adequação do agravante ao se referir à "pueril alegação de intempestividade" da decisão que deixou de receber o recurso de Apelação apresentado. Pergunto: pueril por quê? Qual o propósito de classificar uma decisão judicial de infantil, de pueril...? [*sic*]
> [...]
> Pois bem, se esse senhor não era procurador do município, como pôde, então, ter feito carga dos autos?
> [...]
> Será que o artigo 2º da Lei 3.836/60, bem citado pelo agravante não foi observado pelos funcionários do Cartório da Vara da Fazenda Pública?
> [...]
> Claro que não! Explico. A carga feita ao referido advogado foi feita porque aqui na comarca de Canavieiras, não só perante os funcionários do Fórum ou desta Vara da Fazenda, mas também dos demais cidadãos da cidade, o Sr. Carlos Marcelo [ilegível] Carvalho é conhecido como Advogado de Canavieiras e exerce a função de Procurador do Município, pois atua em diversos processos em que uma das partes é a Prefeitura, sempre fazendo carga e peticionando nos processos de interesse do governo municipal - vide cópia anexada.

É dizer: o Tribunal de origem presumiu existir poderes para atuação do "procurador" nestes autos, sem indicar qualquer ato legal concreto a ensejá-la. O fato de determinado patrono receber do mandante o poder de representação em inúmeros processos não o torna advogado universal presumido da parte.

Tampouco a condição de ser conhecido informalmente como advogado do município tem o condão de dar-lhe o poder legal para atuar em juízo. Não é ao particular que compete explicar como um advogado sem procuração no feito teria feito carga dos autos; menos, ainda, cabe ao Município responder pelo eventual abuso por cometido pelo mandatário, como parecem querer sugerir as informações do Juízo singular.

Da jurisprudência desta Corte extrai-se, *contrario sensu*, o entendimento de que somente se presume o mandato do patrono municipal com a demonstração de sua condição de servidor público, por meio do ato de nomeação – entendida, aqui, no sentido do direito administrativo, de investidura em cargo público. A concessão de poderes por procuração – nomeação de mandatário pelo município, para feitos específicos e expressamente citados nos documentos – não basta para conferir tal natureza à representação.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PROCURADORES. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO NÃO CONHECIDOS, PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é dispensável a exibição, pelos procuradores de Município, do instrumento de procuração, desde que estejam eles investidos da condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato, pelo seu título de nomeação. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.385.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgRg no Ag 1.338.172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011, AgRg no Ag 1.252.853/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2010.
>
> II. No caso, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a autarquia municipal não possui quadro próprio de procuradores. Ao que consta dos autos, o subscritor do Especial e do Agravo trata-se, na verdade, de advogado privado, constituído pela autarquia ora agravante, cuja procuração somente foi juntada aos autos por ocasião da interposição do presente Regimental. Portanto, não se tratando de procurador pertencente ao quadro da entidade autárquica, correta a decisão agravada, que considerou inexistentes o Recurso Especial e o Agravo, porquanto interpostos por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
>
> [...]

IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 763.333/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 17/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO NOBRE E DO AGRAVO. SÚMULA 115 DO STJ.
[...]
5. Embora os procuradores de órgão público estejam dispensados de exibir procuração, não há prova nos autos de que o causídico que assinou o recurso especial ostenta a condição de servidor municipal, ao qual se presume conhecido o mandato.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 817.354/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 2/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
[...]
II - Embora os procuradores de órgão público estejam dispensados de exibir procuração, não há prova nos autos de que o causídico que assinou o recurso especial ostenta a condição de servidor municipal, ao qual se presume conhecido o mandato.
[...]
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 948.556/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 27/4/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PROCURADORES. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA.
[...]
2. Embora os procuradores de órgão público estejam dispensados de exibir procuração, não há prova nos autos de que o causídico que assinou o recurso especial ostenta a condição de servidor municipal, ao qual se presume conhecido o mandato.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 783.435/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE.
1. É dispensável a exibição pelos procuradores de município do necessário instrumento de mandato judicial, desde que investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. Precedentes.
2. Ademais, o endereço indicado pelo Procurador Municipal para citação é o da Prefeitura de Nova Iguaçu, o que ratifica a capacidade postulatória.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no Ag 1.385.162/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/9/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO - PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE.
1. A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo.
2. Na espécie, não há qualquer dado que indique irregularidade na representação processual.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1.135.608/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 5/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.
1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.
2. "A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração" (AgA 790.516/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.12.06).
3. Agravo regimental provido para não conhecer do agravo de instrumento.
(AgRg no Ag 1.099.741/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 31/3/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

> PROCURADOR MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> 2. "A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo." (AgRgAg nº 790.516/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/12/2006), sendo certo, contudo, que, embora independa de mandato expresso, a referida condição de servidor público municipal deve estar comprovada nos autos, ilidindo-se, assim, a possibilidade de contratação, pela municipalidade, de profissional para o caso.
> [...]
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no Ag 827.169/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2007, DJ 10/9/2007, p. 321)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a irregularidade da intimação do município para a apelação e determinar o retorno dos autos à origem para seguimento do julgamento de referido recurso, considerando-se a apresentação espontânea do ente com a juntada do apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator